



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 603/2021/SUPEL/ÔMEGA/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.216572/2021-23

OBJETO: Registro de preço para futura eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (tablets), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

Recorrentes:

ALLIED TECNOLOGIA S.A. (CNPJ: 20.247.322/0060-05);
PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ: 05.587.568/0001-74);
DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 14.238.297/0001-32);

Recorridas:

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (CNPJ: 81.243.735/0019-77)
LFS TECH LTDA (CNPJ: 04.798.791/0001-06)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 048/CI/SUPEL/2021 publicada no DOE do dia **14 de abril de 2022**, em atenção as **INTENÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas acima referenciadas, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes manifestaram suas intenções de recurso em momento oportuno, alegando que:

1. ALLIED TECNOLOGIA S.A.

“Manifestamos intenção de recorrer conforme o acórdão do TCU 339/2010, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista a nossa desclassificação indevida, pois atendemos as especificações técnicas do item 3.3. do edital, contra a aceitação da positivo e condução do certame, por não atender ao item 3.7.1 do instrumento convocatório. Demais argumentos e comprovações demonstraremos em nossa peça recursal.”

2. PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

“Manifestamos Intenção de Recurso contra a Proposta da licitante declarada aceita/habilitada, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, visto que o produto ofertado pela licitante vencedora: não atende na íntegra o edital. Comprovaremos e será demonstrado em nossa peça recursal. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário.”

3. DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

“Documentação inicial em desacordo com as regras do Edital, conforme sera demonstrado com peça recursal ! .”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece as intenções interpostas, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **POR MEIO ADEQUADO**.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu as manifestações das licitantes Recorrentes, possibilitando as mesmas a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. ALLIED TECNOLOGIA S.A.

“(…)”

3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da SUPEL/RO, corroborado pelo parecer da Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, que atesta o atendimento do produto ofertado, no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, “por A mais B”, proceder à desclassificação da Recorrente.

4. Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece nada além que pronto afastamento, senão vejamos:

5. Vossa Senhoria, afirmando que o equipamento ofertado pela Recorrente não atende no requisito de conectividade, já que não opera em frequência de 5.8Ghz. Conforme imagens a seguir:

(Anexo Imagem – Devido a indisponibilidade do Sistema enviamos também por e-mail)

6. Vossa Senhoria alega que é indispensável que o equipamento possua a frequência de 5.8Ghz. Porém, se avaliar as especificações técnicas contidas no Subitem 3.3. do Termo de Referência, não há, sequer, menção da exigência, vejamos: (Anexo Imagem – Devido a indisponibilidade do Sistema enviamos também por e-mail)

7. Considerando, que o Termo de Referência do edital exige apenas: “Interface de Rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n;” e não há previsão de velocidade e frequência de 5.8Ghz (MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO), bem como conclusão equivocada do parecer da área técnica, resta patente o pleno atendimento do Edital, pois o Padrão “a” foi devidamente comprovado através de declaração do fabricante, juntada no ato do envio da proposta inicial, haja vista não haver em seu catálogo a referência a esta exigência.

8. Ainda que não fosse este o entendimento da área técnica, tal característica do equipamento poderia ser atestada por mera diligência junto ao fabricante e/ou a própria licitante, que REITERAMOS juntou aos autos do processo a aludida declaração, afirmando o pleno atendimento das condições editalícias.

9. Não obstante, neste ato, juntamos a Certificação de Conformidade Técnica – CCT que deveria ter sido verificada em caráter de diligência. Ainda, a proponente POSITIVO S.A. em sua peça recursal contra a classificação do primeiro arrematante, numa tentativa absurda de influenciar a tomada de decisão desta d. administração, forçou a feitura de um novo parecer, sem ao menos verificar o atendimento pleno do produto ofertado.

10. Tal consequência desta conduta acarretou a indevida desclassificação desta ora recorrente, de forma ilegal e arbitrária, a qual merece a pronta revisão do ato administrativo.

11. Para piorar, esta d. administração está no momento adquirindo um equipamento (Tablets) de características similares, quiçá inferiores, por um preço mais caro, mesmo sendo a Recorrida convocada pela ilustre pregoeira para negociação.

12. Reiteramos que uma simples diligência, em conformidade com a declaração apresentada na proposta inicial, cumpriria o objetivo máximo dos procedimentos licitatórios, com a aceitação da proposta mais vantajosa para administração, que notadamente cumpre plenamente todos os requisitos do instrumento convocatório e possui o melhor e menor preço.

(...)

15. Considerando que a discussão veio à tona tão somente em decorrência do despacho SEI ID 0032735030 emitido pela SETIC, que equivocadamente dispõe quanto às velocidades e os frequências que podem ser verificados nas tabelas dos certificados de conformidade técnica. A declaração apresentada supra a dívida estabelecida no despacho acima, bem como o documento comprobatório juntado nestas razões recursais.

16. Para fins de argumentação, ainda que já comprovado inequivocadamente que o equipamento ofertado, pela recorrente, atende às exigências do instrumento convocatório, se comparado a velocidade do Padrão “a” do equipamento da recorrida POSITIVO S.A. ao Padrão “n” do equipamento da Recorrente, obtêm-se o mesmo resultado, sem prejuízo do equipamento da Recorrente possuir o Padrão “a”.

17. O Edital estabelece, no Subitem 3.7.1., que caso o catálogo seja insuficiente para comprovação de todas as especificações técnicas, pode o licitante incluir documento do fabricante, e/ou a possibilidade de realização de consultas no site do fabricante para confirmação:

“3.7. Da Documentação

3.7.1. A documentação deverá ser apresentada junto à proposta comercial o catálogo completo do (s) equipamento (s) ofertado (s) ou manuais/declarações do Fabricante contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise da especificação técnica. Havendo dúvida na análise técnica, poderão ser realizadas diligências no site do Fabricante do equipamento.”

18. Destaca-se ainda que o padrão “A” do equipamento ofertado pela Recorrente fora devidamente comprovado através da declaração emitida pelo fabricante, que comprova o pleno atendimento as especificações técnicas do Termo de Referência:

(Anexo Imagem – Devido a indisponibilidade do Sistema enviamos também por e-mail)

19. Além da citada declaração, juntamos neste ato documento comprobatório do atendimento pleno da exigência (Documento Anexo – Devido a indisponibilidade do sistema enviamos também via e-mail).

(...)

30. Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo.

31. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses da SUPEL/RO em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

(...)

2. PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

(...)

A Recorrente foi desclassificada por não apresentar o padrão 802.11.a de conectividade.

Voltando o feito à análise de comissão, que só verificou a proposta de Recorrente, mas não a das recorridas.

2 – AUSÊNCIA DE PODERES DA LICITANTE POSITIVO

Conforme evidenciado, a suposta procuradora carece de poderes nos autos. A procuração possui o encargo da prova do vínculo do contrato de trabalho, que deve ser apresentado, juntamente como instrumento procuratório, para lhe conceder validade.

Portanto a validade do instrumento é condicionada ao encargo da prova da existência do contrato de trabalho entre outorgado e outorgante, prova de deveria vir juntamente com a procuração, documento essencial que lhe confere a validade dos atos.

Tal documento deveria ser exibido juntamente com a procuração e não é um documento desnecessário, uma vez que a procuração exige o cumprimento do encargo, é essencial ao ato a comprovação da situação que a procuração exige: o vínculo trabalhista vigente no ato da apresentação da proposta.

Não se pode por mera diligência suprir a omissão documental pois seria perverter o processo.

O art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

(...)

A regra é explícita:

- a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;
- c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

(...)

Assim, nenhuma diligência pode ser autorizada para o caso, porque não se pode suprir por ela o documento obrigatório para acompanhar a licitação.

Não há que se falar aqui em excesso de formalismo, pois a validade dos atos praticados implica na investidura dos poderes para essa prática, esse encargo é imposto pelo próprio Outorgante e não pode ser desconhecido.

Os poderes conferidos estavam subordinados ao vínculo empregatício entre o outorgante e outorgado, e tal vínculo não se provou, sendo inválido todos os atos praticados bem como a proposta apresentada.

(...)

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência Outros indexadores: Vedação, Inclusão, Superior hierárquico, Comissão de licitação, Documento novo.

Essa jurisprudência é majoritária. Assim, deve ser desclassificada a licitante por ausência de documento essencial que a habilite estar representada no processo licitatório.

Mas isso não é tudo, nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.”

Ocorre que é a PESSOA JURÍDICA quem deveria outorgar poderes à suposta representante, mas o instrumento está assinado e reconhecido pela PESSOA

FÍSICA, ou seja, a pessoa jurídica POSITIVO, não passou instrumento de procuração à suposta procuradora. O instrumento foi passado por HÉLIO BRUCK ROTENBERG que, apesar de ser diretor da empresa, praticou o ato em nome próprio e não da POSITIVO, pois a firma reconhecida é dele e não da empresa. É necessário o registro dos atos da Junta Comercial, no cartório para a elaboração da ficha de cadastro e assinatura da EMPRESA, para o reconhecimento da firma DA EMPRESA e não da pessoa física, que, sem esses atos só pode representar a si mesmo – pessoa física. A apresentação do documento de publicação da ata da POSITIVO e seu registro, não supre a apresentação do reconhecimento de firma DA EMPRESA, para ter força perante terceiro, nos termos da legislação civil e comercial.

Necessário observar que a procuração é teoricamente outorgada por CINCO pessoas jurídicas diferentes, mas nenhuma delas com firma reconhecida na procuração.

Mesmo que se considere válido o reconhecimento de firma da PESSOA FÍSICA e não da PESSOA JURÍDICA, ainda assim o instrumento de procuração não pode ser validado.

Tais atos, necessário se repisar, não podem ser supridos por diligência, pois necessária a apresentação de documento que comprove o vínculo empregatício, que não foi exibido nesses autos no momento da apresentação da procuração, para lhe conferir validade.

Dessa forma, se impugna a procuração porque submetida a cláusula não cumprida, que deveria ter sido comprovada no ato da apresentação dos documentos, devendo a empresa ser desclassificada.

Nos autos do TC 014.227/2011-8 [Apenso: TC 031.987/2010-9] se considerou como inexistente a licitação sem procuração com poderes para os atos praticados:

“.....
b.1) ausência de requisitos mínimos de formalização em procedimentos licitatórios, a ponto de não restar comprovada sua efetiva realização, condição verificada nos seguintes certames:

b.1.1) Convite 1/2009 - serviços de informática: (1) ausência de autuação, protocolo e numeração do processo administrativo [art. 38, caput]; (2) inexistência de anexos à carta-convite - projeto básico, orçamento estimado e minuta do contrato [art. 38, inc. I, c/c art. 40, § 2º]; (3) ausência de comprovantes de entrega da carta convite aos licitantes [art. 38, inc. II]; (4) ausência de procuração dos representantes das empresas licitantes; (5) ausência de documentos relativos à habilitação dos licitantes [art. 38, inc. IV]; (6) ausência de documentos relativos à adjudicação e homologação do certame [art. 38, inc. VII]; (7) ausência de aprovação da minuta de contrato pela assessoria jurídica [art. 38, parágrafo único];”

O Código Civil estabelece:

“Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.”

Ao estabelecer que a procuração só é válida enquanto durar o contrato de trabalho, estabeleceu a condição suspensiva para o negócio jurídico. Tal condição, antecedente a prática do ato, é tratada como encargo e deve ser previamente demonstrado.

3. SOFTWARE DE GERENCIAMENTO NOS TERMOS DA LEI 13.709/18

Ambas as Recorridas não se desembaraçam da comprovação da existência desse software.

O equipamento, não possui software de gerenciamento que permita o monitoramento de software atendendo o disposto na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei, nos termos do edital.

O Software apresentado NAVITA, pode ser testado gratuitamente, conforme se expõe no site e após teste, se verificou que não atende os requisitos da lei, site de teste abaixo:

https://navita.com.br/?utm_source=googleleads&utm_medium=cpc&utm_campaign=institucionalnavita&gclid=Cj0KQCQiAKMGcBhCSARIsAIW6d0BlEtEuhtsjUriFDVzNTKWpTYEtA-X0NVJnmLJOBeROBR03A8v1MliEaAgJdEALw_wcB#

De fato, não há dispositivo de controle de conteúdo e que mantenha público os dados coletados ou autorizados pelos pais/professores/gestor público.

O referido artigo estabelece:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

O artigo 18, por sua vez estabelece:

“Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.”

Não há, segundo a documentação apresentada, qualquer recurso que permita o controle de acesso de dados às crianças ou mesmo o acesso por controle dos pais nos termos estabelecidos na legislação apontada.

O Android por si só não tem esse controle de conteúdo, que só pode ser feito por outros softwares que o equipamento não apresenta como aportado no modelo ofertado pela POSITIVO.

Indagado no sistema de busca se algum equipamento da POSITIVO oferece o controle dos dados nos termos da lei mencionada, retornaram conteúdo de 63.000 páginas aproximadamente, nenhuma atestando o controle de dados dos equipamentos (qualquer equipamento) da POSITIVO.

O NAVITA por sua vez, se aplica ao mundo corporativo, não atende as diretrizes do disposto no artigo 14 pois não permite o seguinte:

- a) A possibilidade de os controladores manterem pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei especificada desta Lei.
- b) A possibilidade de o tratamento de dados pessoais das crianças serem realizada com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
- c) O condicionamento de participação (autorização ou não) em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais.
- d) O software não fornece informações de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. Não há suporte para deficiente auditivo, visual ou para qualquer outra limitação (inclusive intelectual). O software se aplica a grandes corporações.

Na verdade, nem mesmo é possível aos pais e às crianças/adolescentes usuários, o acesso aos dados que envolvem sua identificação ou aos dados eliminados. A pregoeira pode, em diligências, até exigir um tablet para a comissão analisar, não há o controle de conteúdo, ou mesmo fazer o teste gratuito que a própria NAVITA oferece.

Tal controle, via de regra, é feito por uma configuração junto ao CHROME ou por instalação de um software de controle como um antivírus, mas se observa que não há esse tratamento no TABLET em questão, pois demanda a reconfiguração de todos eles e a instalação de software (que não foi oferecido pela licitante).

A instalação do software de conteúdo, um firewall ou um antivírus demanda o consumo de recursos do tablet em questão e sua consequente lentidão em processar documentos qualquer que seja, por tal motivo, o fato foi omitido na proposta.

Não há controle de conteúdo no tablet oferecido. Se pode verificar pelo próprio site da POSITIVO que nenhum de seus produtos possui essa funcionalidade e a declaração passada sob o título “Especificações Técnicas” é uma auto declaração que não reflete a realidade do produto.

Requeremos, dessa forma, diligências para o teste do produto NAVITA e comprovação de que não cumpre os requisitos de lei, com a posterior desclassificação da empresa. Cumpre observar que o sistema NAVITA sequer é mencionado na proposta, na parte que diz respeito ao sistema operacional e softwares que o acompanham, ou em qualquer outra parte.

Ademais, o encarte do NAVITA foi colocado como prospecto, mas não consta da proposta da licitante POSITIVO, o software não se encontra listado entre aqueles que se compromete entregar juntamente com o equipamento.

A licitante LFS nem mesmo apresentou o software de gerenciamento, estando em condição ainda pior.

Se requer, após análise, a desclassificação de ambas as Recorridas.

4. CAPA PROTETORA CONTRA QUEDAS

A capa protetora deve ser apresentada em marca e modelo. Ambas as Recorridas não se desincumbiram dessa obrigação.

A ficha técnica apresentada exibe o tablet sem capa protetora e assim ele é vendido. A simples alegação de que será entregue com capa anti quedas não ilide a obrigação de apresentar a marca e modelo da capa anti quedas.

Registre-se que não há capa protetora na ficha técnica oficial do equipamento na página do fabricante e a declaração de ficha técnica apresentada por MARIA PEREIRA não supre a apresentação necessária.

A declaração técnica apresentada é uma cópia das especificações do edital tão somente, que, se confrontada com a ficha técnica postada pela empresa, de longa data, não se sustenta, pois as informações de uma, se confrontada com a outra, não são idênticas. (<https://www.positivoempresas.com.br/para-empresas-privadas/mobildade/tablet-t810/>)

Não apresentou o modelo da capa protetora contra quedas, o modelo oferecido não possui capa protetora contra quedas pois é item opcional, se limitando a repetir a proposta “de acordo com o edital”.

Necessário que o item seja explicitamente especificado. Primeiro para se aferir se cumpre sua finalidade – anti quedas, não bastando a simples repetição do edital. Não é qualquer capa que cumpre essa finalidade.

Segundo, é obrigatória a especificação porque há necessidade do confronto entre o proposto e o que será entregue pelo licitante, caso venha a vencer, e o edital assim dispõe:

11.5.2. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

“19.2.3. Entregar equipamentos idênticos, contendo todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos enviados para homologação;”

29.3. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, se possível, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3.”

A capa, obviamente, tem marca e modelo. Essa marca e modelo é a que será confrontada na entrega do produto. A ausência da especificação impede sua conferência e a especificação de marca e modelo é exigência do edital.

Necessário esclarecer que a POSITIVO não fabrica capas protetoras ou oferece isso em seu site (<https://loja.meupositivo.com.br/acessorios#2>), logo, o fornecimento será em outra marca e deve ser especificada, para se aferir se cumpre ou não a condição do edital – anti quedas, pois não é qualquer marca e modelo que pode cumprir a exigência.

Dessa forma, a proposta das Recorrentes deve ser desclassificada.

5 - A AUTO DECLARAÇÃO DA LICITANTE POSITIVO

O documento anexado, pela Positivo, em auto declaração de conformidade, pois assinado pela mesma pessoa que anexa a proposta da licitante, denominado “Especificações Técnicas” foi artificialmente produzido pela responsável/procuradora da licitante e não reflete a verdade sobre o produto oferecido.

Primeiro que a comprovação deve ser feita de forma direta. O folder do produto e toda a informação disponibilizada na internet e os documentos oficiais (manuais, folders, prospectos e outros) nos dão conta de que o produto não corresponde a descrição das “Especificações Técnicas” apresentadas pela suposta procuradora.

O edital determina que: a empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, se possível, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas. Serão aceitas cópias das especificações obtidas em sites dos fabricantes na Internet, em que constem o respectivo endereço eletrônico, caso não haja prospectos ou site na internet para comprovação dos serviços, o licitante deverá apresentar documento expresso do fabricante afirmando a oferta dos serviços e ou produtos.

Poderia se argumentar que o documento cumpre a exigência de “documento expresso do fabricante”, mas a signatária não apresentou sequer, procuração que lhe permita assinar em nome do fabricante tais declarações.

Ainda que tivesse tais poderes, a simples declaração não ilide a possibilidade de prova em contrário e, como se pode observar dos diversos sites da internet, não há outros documentos (senão a declaração impugnada) que aponte para a existência de que o software NAVITA integra a sua base.

Igualmente não fabrica e não indica qual a capa de tablet é oferecida, uma capa anti quedas.

Haveria de se argumentar (se vencida as arguições anteriores) que a empresa é a fabricante do produto que vende, mas isso permitiria, ainda mais, a apresentação do manual, folders e laudos que permitam aferir as condições do equipamento, o que não é feito.

Os documentos atuais não atestam isso. A declaração tanto é a repetição da licitação que o peso do equipamento é de 360 g (ficha técnica do equipamento), mas as “Especificações Técnicas” colocam “no máximo 550” porque só repetem o edital.

A auto declaração, nesse contexto, não pode ser recebida sem reparos, e o equipamento não cumpre o disposto no edital. Em verdade o próprio folder afirma que o equipamento não pode ser submetido a temperaturas superiores a 35C, a temperatura regional é igual ou superior a isso, por muitas vezes.

(...)”

3. DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Não apresentou as razões de recurso.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

1) DA CONTRARRAZÃO DA POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

a) QUANTO AO RECURSO DA ALLIED TECNOLOGIA S.A.

“(…)”

7. Destarte, ao se deparar com proposta que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata desclassificação daquela, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia dentre outros. Neste viés, a licitante ALLIED não comprovou, no tempo e modo oportunos, atendimento a essencial requisito editalício e, por esse motivo, não faz jus a classificação de sua proposta, que merece (como de fato, o foi) ser desclassificada de plano e assim permanecer.

8. Neste sentido, percebe-se que o Recurso apresentado pela licitante ALLIED deve ser interpretado em suas entrelinhas, pois de maneira ardilosa tenta induzir a Comissão de Licitação em erro, inclusive juntando documentação nova, que para além de estar sendo apresentada de forma intempestiva, demonstra que a RECORRENTE, depois de ter sido corretamente desclassificada, está modificando as especificações técnicas do equipamento inicialmente ofertado. Seguindo esse racional, antes de adentrar ao mérito é essencial apresentar uma breve síntese cronológica do caso em questão:

- em 17/agosto/2022: a licitante ALLIED cadastrou sua proposta no sistema comprasnet contendo, dentre diversas documentações, o Certificado de Homologação ANATEL do equipamento ofertado (nº 17370-21-13359). Nesta mesma data ocorreu a etapa de lances, sendo que a disputa encerrou com a seguinte classificação:

Classificação: 1º Porto Tecnologia (Philco)/ 2º Allied (Kross)/ 3º Positivo/ 4º Multilaser/ 5º Horus (Positivo)/ 6º Microsens (Samsung).

- em 23/novembro/2022: após fase recursal, a licitante PORTO TECNOLOGIA teve sua proposta desclassificada do Certame por não atender ao requisito de conectividade, visto que o equipamento ofertado não possuía a tecnologia de rede sem fio 802.11a, sendo que tal irregularidade foi confirmada pela SETIC por meio do certificado de homologação da ANATEL apresentado pela referida empresa;

- em 01º/dezembro/2022: considerando a desclassificação da proposta apresentada pela licitante PORTO TECNOLOGIA, a Comissão de Licitação passou à análise da proposta da 2ª (segunda) colocada na etapa de lances, a licitante ALLIED, ora RECORRENTE. Tal como ocorreu com a 1ª (primeira) colocada, a RECORRENTE também não demonstrou que o equipamento ofertado atendia a tecnologia de rede sem fio 802.11a, sendo que a referida desconformidade também pôde ser confirmada pelo certificado de homologação da ANATEL juntado pela RECORRENTE em sua proposta; igualmente foi desclassificada;

- em 02/dezembro/2022: a empresa Net Connection Corporation (NCC) – Organismo de Certificação, emite um novo Certificado de Conformidade para o modelo ofertado pela RECORRENTE (KE-TB8160F), cujo objetivo das testagens foi acrescentar “uma transferência de OCD com remissão para inclusão de Wi-Fi 5 Ghz”, ou seja, 01 (um) dia após a correta desclassificação da licitante ALLIED, curiosamente foi emitido um novo Certificado de Conformidade incluindo a tecnologia que ensejou a referida desclassificação;

- em 05/dezembro/2022: a POSITIVO é corretamente declarada vencedora do Certame por atender a todos os requisitos do Edital, sendo aberta nova fase recursal.

9. Feitos esses adendos cronológicos essenciais, passa-se a apresentar o mérito das presentes contrarrazões:

III. MÉRITO: DA FLAGRANTE INCORREÇÃO CONSTANTE NO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE ALLIED PARA O ITEM Nº 01, VISTO QUE ESTE NÃO POSSUI TECNOLOGIA DE REDE SEM FIO 802.11a, CONFORME COMPROVADO PELAS PRÓPRIAS DOCUMENTAÇÕES JUNTADAS EM SUA PROPOSTA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DILIGÊNCIA NO CASO CONCRETO.

10. A RECORRENTE informa que seu equipamento atende ao Edital e que este fato foi comprovado em sua proposta por meio de Declaração do Fabricante, a qual, com o máximo respeito, apresenta tão somente um cópia e cola das especificações técnicas do Edital, o que inclui, por óbvio, a terminologia “IEEE 802.11 a/b/g/n”.

11. Todavia, além da referida Declaração, a licitante ALLIED anexou também o Catálogo, o Manual e o Certificado ANATEL do produto ofertado que, ao contrário do que demonstra o mero cópia e cola do Edital constante na Declaração do Fabricante, comprovam que o modelo de equipamento originariamente ofertado não possui TECNOLOGIA DE REDE SEM FIO 802.11a, conforme se observa abaixo com as imagens de cada documentação, que seguirão acompanhadas dos respectivos comentários realizados pela POSITIVO:

(Figura 01 – Manual Produto ALLIED - menciona Wi-Fi de forma genérica)

(Figura 02 – catálogo produto ALLIED - menciona Wi-Fi de forma genérica)

COMENTÁRIO POSITIVO: Nota-se que o catálogo e o manual do produto, modelo KETB8160F, não comprovam o atendimento ao IEEE 802.11 a/b/g/n solicitado em edital e se restringem a mencionar que produto possui conexão Wi-Fi, ou seja, sequer informam qualquer padrão da conexão wireless, sendo impróprios para o fim probatório que se destinam (atendimento ao item de conectividade).

(Figura 03 – Certificação Anatel – não possui frequência 5GHz)

COMENTÁRIO POSITIVO: Nota-se que no Certificado ANATEL do produto ofertado (KE-TB8160F) e juntado na proposta da RECORRENTE, não há qualquer frequência da faixa de 5GHz, comprovando, assim, que se trata de um produto com apenas 2.4GHz. Ainda, ao consultar o site da ANATEL com o número da certificação informada, é possível realizar o download de alguns documentos complementares e obrigatórios para se obter a certificação ANATEL. Basta clicar na “lupa” que será feito o download de um pacote de arquivos, conforme abaixo:

(Figura 4 – Consulta ANATEL)

(Figura 5 – Arquivos da consulta)

COMENTÁRIO POSITIVO: O arquivo “Certificado_00134801.pdf” trata-se do “CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA” do Ibrace emitido para o produto, e, em sua página 3, é possível verificar quais são as faixas de frequências e padrões 802.11 do produto que estão certificados, sendo que em NENHUM momento é mencionado o padrão “802.11a”, mas tão somente o “802.11 b/g/n”:

(Figura 6 – Certificado Ibrace, páginas 1, 2 e 3, sem padrão “802.11 a” de 5GHz)

12. Portanto, diante de todas as documentações acima que, repisa-se, devem ser consideradas para avaliação da proposta, posto que foram estas as tempestivamente juntadas pela RECORRENTE, conclui-se que:

1º: A Declaração de Fabricante representa tão somente um cópia e cola das especificações técnicas do Edital, isto é, trata-se de declaração que padece de veracidade uma vez que não apresenta as reais características técnicas do equipamento ofertado;

2º: Pelo contrário, é o conjunto das demais documentações probatórias apresentadas pela própria RECORRENTE em sua proposta – Manual, Catálogo, Certificados ANATEL e Ibrace – que apresentam as verdadeiras características do equipamento ofertado, sendo que estas não deixam qualquer margem para dúvida de que o produto não atende ao padrão 802.11a exigido;

13. Sendo assim, é evidente que, no tempo e modo oportunos, a licitante ALLIED não comprovou atendimento ao item de conectividade previsto no ADENDO MODIFICAR I DO TERMO DE REFERÊNCIA, visto que as características originárias do produto ofertado, comprovadas por meio do conjunto de documentações juntadas na apresentação da proposta, claramente demonstram que o equipamento ofertado possui conectividade contemplando tão somente o padrão “802.11 b/g/n”.

14. Aliás, tal irregularidade se confirma no próprio Certificado de Conformidade juntado pela licitante ALLIED de forma extemporânea em seu recurso, na medida que este foi emitido em 02/dezembro/2022, ou seja, quase 04 (quatro) meses após a apresentação da sua proposta, e contempla NOVOS testes de conformidade realizados para o modelo de equipamento ofertado (KE-TB8160F), com o acréscimo de “uma transferência de OCD com remissão para inclusão de Wi-Fi 5 Ghz”, senão vejamos:

(Figura 7 – Certificado NCC, páginas 1, 12, 13 e 14, com a inclusão do padrão “802.11 a” de 5GHz)

15. Vale frisar que este novo Certificado de Conformidade, contemplando os novos testes realizados com o padrão 802.11a, possivelmente será remetido à ANATEL para retificação do certificado existente, ou seja, demonstra que as especificações técnicas do modelo de equipamento originariamente ofertado estão em processo de alteração, em especial no que tange à conexão wireless.

16. Ora, se o produto modelo KE-TB8160F ofertado pela licitante ALLIED de fato possuía especificação técnica originária contendo o padrão de conectividade 802.11a, por quais motivos foi objeto de novos testes de conformidade? Indo além, por quais motivos os referidos testes foram emitidos 01 (um) dia após a desclassificação da proposta da RECORRENTE e contemplaram justamente a inclusão de Wi-Fi 5Ghz, especificação técnica que ocasionou a desclassificação de sua proposta?

17. A resposta para os questionamentos nos parece óbvia, mas é importante ser trazida à baila: O MODELO DO PRODUTO OFERTADO NÃO POSSUÍA, EM SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINÁRIAS, CONECTIVIDADE 802.11a, ou seja, na época da apresentação da proposta o modelo ofertado não atendia ao Edital, como já muito bem observado por essa Comissão de Licitação. Além disso, há fortes indícios de que a licitante ALLIED, numa clara tentativa de ludibriar essa Comissão de Licitação, está alterando as especificações do equipamento originariamente ofertado, fato que se confirma no próprio Certificado de Conformidade juntado de forma extemporânea em seu Recurso.

18. De todo modo, conforme pode ser verificado no site da ANATEL, vide ata notarial emitida nesta data de 13/dezembro/2022 e anexa na qualidade de DOC 01, o certificado de homologação originariamente apresentado (nº 17370-21-13359) sequer foi alterado, sendo que o novo Certificado de Conformidade emitido (NCC) também não consta no referido site. Portanto, ainda que se argumente que o equipamento possuía tais características originariamente (o que, como visto, não condiz com a realidade fática e probatória), fato é que este carecia e ainda carece de Certificado de Homologação junto à ANATEL, não atendendo ao item de Certificações e Manuais do Edital.

19. Ou seja, de duas, uma: (i) ou o produto originariamente ofertado realmente não possui conectividade 802.11a, em clara afronta ao item de conectividade, como já observado por essa Comissão de Licitação. (ii) Ou este possui a referida conectividade (o que se argumenta apenas por hipótese), todavia sem possuir homologação válida junto à ANATEL, em clara afronta ao item de Certificações e Manuais.

(...)

21. Sendo assim, considerando que a proposta apresentada pela licitante ALLIED demonstrava nitidamente que o equipamento não contemplava o padrão de conectividade 802.11a, tem-se como justa/devida/legal sua desclassificação, que deve ser mantida/assim permanecer!

(...)

b) QUANTO AO RECURSO DA PORTO TECNOLOGIA

"(...)

9. Vejamos o que o Edital, como instrumento delimitador de todos os critérios para o julgamento objetivo, de fato, exige no tocante à Habilitação Jurídica:

"13.6. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

(...)

13.6.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva." (Destaque acrescido)

10. Agora vejamos o que prevê o inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.666/1993 relativamente a exigência de documentação à habilitação jurídica dos interessados nas licitações:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;" (Destaque acrescido)

11. Ou seja, os documentos apresentados pela POSITIVO no procedimento licitatório cumprem com exatidão à obrigação decorrente tanto da legislação regente, como do instrumento convocatório, não havendo que se falar em falta de documentação referente à habilitação jurídica.

12. O edital não exige para fins de habilitação jurídica que haja comprovação nos termos inadvertidamente sugeridos pela RECORRENTE. Aliás nem mesmo o instrumento mandatário é exigido no rol de documentos do edital. Não se sabe se por falta de competência em análise e interpretação jurídica dos requisitos editalícios, ou se apenas para tumultuar e procrastinar o Certame, tenta criar/invocar exigências inexistentes, utilizando-se de alegações que não se aplicam ao caso concreto! Tais interpretações particulares se confirmam no fato de que nenhuma outra licitante teve essa mesma "dificuldade de entendimento", o que foi cancelado pela decisão dessa douta Comissão de Licitação. A despeito desta explicação ser mais que suficiente para afastar por completo a descabida alegação da RECORRENTE, por amor ao debate, vamos além, aprofundando ainda mais o entendimento jurídico acerca do tema, para que não reste nenhuma dúvida.

13. A despeito da procuração da POSITIVO possuir uma condicionante acerca da validade dos poderes constituídos, é absolutamente descabida a alegação de obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e sua procuradora, Maria Helena Pereira, uma vez que a condição expressa na procuração é a vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes, não a sua apresentação a terceiros.

14. Ainda, conforme expressamente indica o §1º do art. 654 do Código Civil Brasileiro, é válida procuração que contenha "a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos". Portanto inegável que a procuração apresentada pela RECORRIDA preenche os requisitos necessários previstos pelo Código Civil Brasileiro, Lei nº 8.666/93 e Edital Licitatório nº 603/2021.

15. Por fim, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", de tal forma, considerando a inexistência de previsão legal obrigando a apresentação de documentação atestando vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e seus procuradores, não merece proceder o pedido da RECORRENTE, devendo ser considerada válida a procuração apresentada, assim como de fato é.

16. Em que pese já tenha ficado demonstrado, sob o aspecto legal, que é descabida a alegação de obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e sua procuradora, Maria Helena Pereira, para fins de habilitação jurídica, a POSITIVO, com absoluta propriedade, afirma que até a presente data a mesma possui contrato com vínculo CLT com a RECORRIDA, o que se comprova inclusive por meio da sua legítima assinatura nas presentes contrarrazões que ora se apresentam, não havendo sequer a necessidade de apresentação de declaração para os fins licitatórios. No entanto, caso ainda permaneça alguma dúvida (o que com todo o respeito, não se acredita), nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos em sede de diligências, com apresentação de guias de recolhimento de FGTS ou apresentação de telas de sistema mostrando que continua nos quadros funcionais até a presente data.

(...)

20. Diante do exposto fica claro o atendimento por parte da POSITIVO, sem ressalvas, do subitem 13.6 do edital.

II.B – DA VALIDADE DA PROCURAÇÃO APRESENTADA PELA POSITIVO:

21. Alega a licitante PORTO:

(Figura 02)

22. De acordo com a narrativa acima, a licitante PORTO mais uma vez tenta desvirtuar as regras do certame, alegando agora que a procuração outorgada pela POSITIVO não seria válida, uma vez que "a pessoa jurídica POSITIVO não passou instrumento de procuração à suposta procuradora. O instrumento foi repassado por HÉLIO BRUCK ROTENBERG".

23. Sem qualquer cabimento a alegação apresentada pela RECORRENTE, conforme se demonstrará a seguir.

24. Conforme já abordado em tópico anterior, em um processo licitatório os interessados devem apresentar os documentos necessários para sua habilitação jurídica (artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93), os quais são lidos e interpretados sempre um em complemento ao outro.

25. A título de exemplo, quando nos deparamos com um estatuto social de uma empresa, temos nele todas as disposições que indicam a forma como a empresa se organiza, como nomeará seus diretores, seus conselheiros, procuradores etc., bem como de que forma se dará sua representação. A partir desta leitura inicial, passamos à análise dos demais documentos indicados pelo estatuto social, como a ata de reunião do Conselho de Administração que elege os membros da Diretoria e assim por diante. Cada documento é diretamente ligado ao outro, formando, juntos, a documentação de representação de determinada empresa, ou seja, a documentação necessária à habilitação jurídica no processo de licitação.

26. Neste raciocínio, da leitura e análise dos documentos societários juntados pela POSITIVO, temos o seguinte caminho lógico a ser feito:

27. Em primeiro lugar, da leitura do Estatuto Social, extraímos o seguinte:

"Artigo 13 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Estatutária ("Administradores")."

"Artigo 14 – O Conselho de Administração, eleito e destituído pela Assembleia Geral, será composto por, no mínimo 7 (sete) e no máximo 9 (nove) membros efetivos, pessoas naturais, residentes ou não no País, com mandato unificado de até 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, sendo um Presidente, o qual será eleito na primeira reunião do Conselho de Administração que ocorrer imediatamente após a posse de seus membros ou sempre que ocorrer renúncia ou vacância neste cargo."

"Artigo 18 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Conselho de Administração, compete a este:

(...)

(ii) eleger e destituir os Diretores Estatutários, bem como definir o número de cargos a serem preenchidos pela Diretoria Estatutária da Companhia, fixando aos Diretores Estatutários suas respectivas funções e atribuições;"

"Artigo 26 – A representação da Companhia, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, em quaisquer atos ou negócios jurídicos, serão obrigatoriamente praticados (i) pelo Diretor Presidente, agindo isoladamente, ou (ii) por 2 Diretores Estatutários, agindo sempre em conjunto; ou (iii) por Procurador, agindo em conformidade com o designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele contiverem.

Parágrafo Primeiro – As procurações em nome da Companhia serão outorgadas (i) pelo Diretor Presidente, agindo isoladamente, ou (ii) por 2 Diretores Estatutários, agindo em conjunto. Em qualquer caso, as procurações outorgadas pela Companhia deverão especificar os poderes conferidos e terão um período máximo de validade de 1 (um) ano, excetuado quando se tratar de mandato ad judicium."

28. Conforme diretrizes do Estatuto Social, nos obrigamos à leitura das atas de reuniões do Conselho de Administração que elejam a Diretoria da Companhia, as quais foram anexadas pela POSITIVO e encontram-se disponíveis para análise da Comissão de Licitação.

29. Conforme se verifica da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 04/maio/2021, ocorreu a consignação da composição da diretoria, expressamente indicado o Sr. HÉLIO BRUCK ROTENBERG como Diretor Presidente da Recorrida:

"(...) c) reeleger o Sr. Helio Bruck Rotenberg (...) para a para o cargo e funções de Diretor Presidente da Companhia;

(...)

Os Diretores exercerão o mandato de 2 (dois) anos(...)"

30. Verificado quem são os diretores da Companhia, o próximo passo deve ser conferir se aqueles diretores nomeados, no uso de suas atribuições, são os que outorgam poderes em eventuais procurações, o que é, com exatidão, o caso aqui verificado, tendo em vista a assinatura (acompanhada de reconhecimento de firma) do Diretor Presidente da Companhia, HÉLIO BRUCK ROTENBERG, na procuração apresentada.

31. Conforme já transcrito anteriormente, o Estatuto Social da Positivo Tecnologia de forma clara aponta que "a representação da Companhia, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, em quaisquer atos ou negócios jurídicos, serão obrigatoriamente praticados (i) pelo Diretor Presidente, agindo isoladamente".

32. Adicionalmente, importante ressaltar que a Procuração juntada pela POSITIVO, de forma clara, aponta a qualificação completa da Companhia e do Diretor que a está representando naquele ato, que no presente caso trata-se do Diretor Presidente, Sr. Hélio Bruck Rotenberg:

(Figura 03)

33. Por fim, essencial destacar que a alegação de que o reconhecimento de firma deveria ser da pessoa jurídica é totalmente descabido e desarrazoada. Em procurações outorgadas por pessoas jurídicas é praxe reconhecer a firma de pessoa(s) física(s) que as representam, inexistindo qualquer exigência legal ou regulamentar de que seja feito o reconhecimento da firma da pessoa jurídica.

34. Não bastando a demonstração de representação regular da RECORRIDA, há que se destacar, novamente, que o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", portanto, inexistindo qualquer legislação que expressamente obrigue o reconhecimento de firma da PESSOA JURÍDICA como condicionante para validade de documentos perante terceiros, deve ser considerada REGULAR a representação da Recorrida, bem como válidos todos os atos praticados por seus procuradores construídos de forma devida

(como se vê pela procuração e documentos societários já apresentados).

35. Ou seja, a procuração é absoluta e perfeitamente válida, uma vez que na procuração (i) consta a qualificação da pessoa jurídica; (ii) identificação de quem a está representando, em conformidade com os documentos societários; e (iii) havendo o reconhecimento de firma da pessoa que assina a procuração.

36. Deveras que a licitante PORTO desvirtua vergonhosamente as regras do edital dentro do seu próprio critério de interesse e conveniência, demonstrando sua incapacidade de ser um "fair player", pois ao não se sagrar vencedora do certame, tenta tirar da manga um suposto vício – nunca configurado.

II.C – DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO NOS TERMOS DA LEI 13.709/18 (LGPD):

37. Primeiramente, antes de adentrar no mérito e na análise ponto a ponto aos argumentos (para não dizer devaneios) da licitante PORTO é fundamental esclarecer quem serão os agentes de tratamento na relação desenhada pelo Edital em apreço, a fim de que as responsabilidades de cada um fiquem claramente estabelecidas.

38. Certo é que a Secretaria de Estado de Educação de Rondônia – SEDUC/RO atuará na qualidade de Controladora dos dados pessoais quanto à utilização do objeto da contratação (tablets educacionais), quais sejam os dados dos alunos e dos profissionais que utilizarão os equipamentos, especialmente pelo fato de que:

- A SEDUC/RO será o agente que decidirá quais dados pessoais serão coletados e tratados, bem como as respectivas bases legais;
- A SEDUC/RO será o agente que define o propósito para o tratamento dos dados pessoais; e
- Os dados pessoais serão tratados como resultado da relação pré-existente entre SEDUC/RO e usuários finais (alunos e professores, por exemplo).

39. Já a POSITIVO, nesta relação, fica evidenciado que nada mais é do que uma operadora dos dados pessoais, tendo em vista que não decide quais dados devem ser coletados e tratados, muito menos qual a base legal a ser utilizada para possibilitar os tratamentos; além disso, a POSITIVO não escolhe quem serão os titulares de dados que terão seus dados tratados; a POSITIVO também não decide se e com quem os dados pessoais serão compartilhados; e, por fim, a POSITIVO de forma alguma possui qualquer interesse nos resultados dos tratamentos que serão realizados.

40. Portanto, uma das premissas importantes cinge-se que a POSITIVO não podem (e não devem) ser imputadas as obrigações inerentes à Controladora dos dados pessoais (SEDUC/RO), haja vista que a legislação é clara quanto à definição de cada agente e suas obrigações.

41. A licitante PORTO, em seu recurso, alude que: "O Software apresentado NAVITA, pode ser testado gratuitamente, conforme se expõe no site e após teste, se verifique que não atende os requisitos da lei, site do teste abaixo: (...)".

42. Absolutamente inverídicas as alegações da RECORRENTE.

43. Insta esclarecer que o link colacionado pela RECORRENTE leva à web page da Navita (empresa fornecedora do sistema de gerenciamento de acessos que está sendo ofertado pela POSITIVO juntamente com seu equipamento), aonde é possível verificar uma breve explicação comercial do que é o produto oferecido pela empresa, bem como oferece a possibilidade do interessado agendar uma demonstração gratuita de como o produto funciona na prática.

44. Mas é fundamental esclarecer que o acesso gratuito disponível no site da Navita é voltado para utilização corporativa, e, que, portanto, não contempla o acesso de menores de 12 (doze) anos, ou seja, o que a legislação identifica como "crianças". Para utilização de menores de 12 (doze) anos, a ferramenta prevê 02 (duas) opções customizadas de coleta de anuência dos pais e/ou responsáveis, conforme descrito mais abaixo.

45. Além disso, alega a RECORRENTE em vários trechos do seu instrumento recursal que o software de gerenciamento da POSITIVO (do fornecedor Navita) não permite o controle de conteúdo ou filtro de conteúdo; contudo, tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que o software de gerenciamento de dispositivos móveis oferece o "estado da arte" em termos de segurança, visibilidade e gestão, tendo dentre suas diversas funcionalidades:

- inventário inteligente de dispositivos;
- gerenciamento e monitoramento de dispositivos, garantindo o direcionamento correto das aplicações e atividades desempenhadas nos tablets;
- bloqueio completo do aparelho;
- notificações push;
- formatação remota;
- bloqueio de instalação de aplicativos não autorizados;
- instalação, atualização e desinstalação remota de aplicativos obrigatórios;
- restrições a websites.

46. Portanto, a SEDUC/RO, na qualidade de Controladora, terá pleno controle do que os usuários dos equipamentos poderão acessar ou realizar por intermédio destes, sendo inverídica a alegação da licitante PORTO de que "o equipamento não possui software de gerenciamento que permita o monitoramento de software".

47. Vê-se que, conforme a documentação já acostada ao processo licitatório, o software ofertado permite que a Controladora (SEDUC/RO) realize até mesmo o bloqueio dos equipamentos para que somente realizem o acesso àqueles links e aplicativos necessários à finalidade desejada; portanto, não merece prosperar o recurso interposto.

48. Tampouco procede a alegação da licitante PORTO de que "O equipamento não possui software de gerenciamento que permita o monitoramento de software atendendo o [sic] disposto na Lei 13.709/18 (...), em especial o artigo 14 da mesma lei, nos termos do edital".

49. O § 1º do art. 14 da LGPD estabelece que "o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal".

50. Conforme mencionado acima, para utilização de menores de 12 (doze) anos, a ferramenta prevê 02 (duas) opções customizadas de coleta de anuência dos pais e/ou responsáveis, conforme descrição abaixo:

Opção 01 - Landing page: A POSITIVO (Navita) bloqueia o dispositivo e disponibiliza apenas uma landing page neste. Ao acessar a landing page o usuário terá o texto de anuência de autoria do controlador e deverá preencher os campos de identificação customizáveis (exemplo abaixo):

- Nome do responsável;
- E-mail do responsável;
- Lista (pai/mãe ou resp.legal);
- Nome do filho;
- IMEI do dispositivo;
- Check-box - de aceite;

(Figura 04)

51. Nesta opção é possível inserir validações como selfie com documento ou assinatura manuscrita.

52. Abaixo exemplificamos o processo de assinatura com todas as etapas:

(Figura 05)

Opção 02 - Assinatura: O controlador envia para à POSITIVO (Navita) a lista com e-mail do responsável e imei do dispositivo e esta dispara um e-mail para assinatura digital do termo de anuência de autoria do controlador. Os responsáveis realizam a assinatura para posterior desbloqueio do dispositivo.

(Figura 06)

53. O processo segue as etapas abaixo:

(Figura 07)

54. Essa funcionalidade também poderá ser utilizada para atendimento aos demais requisitos do art. 14 da LGPD, ou seja: assegurar à Controladora que o consentimento foi dado pelo responsável da criança, consideradas as tecnologias disponíveis (§ 5º do art. 14); e permite a comunicação de forma simples, clara e acessível, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (§ 6º do art. 14).

55. Com relação ao § 2º do art. 14 (publicizar informações sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos), isso deverá ser feito pela Controladora mediante a publicação, no software de gestão, da sua Política de Privacidade contendo essas informações. Trata-se de obrigação que não pode ser cumprida pela operadora dos dados (POSITIVO, ou a desenvolvedora do software Navita), mas para a qual a solução oferece a funcionalidade de publicar.

56. Em continuidade, a POSITIVO entende desnecessário mencionar o § 3º do art. 14, por estabelecer uma faculdade à Controladora, e o § 4º do mesmo artigo, por estabelecer-lhe uma vedação.

57. Importante frisar que o software oferecido pela POSITIVO permite amplo controle, por parte da SEDUC/RO, dos tipos de dados a serem coletados; ou seja, é a Controladora que configurará no sistema se serão coletados nomes, e-mails, telefones etc. – não será coletada nenhuma informação que a Controladora não defina/parametrize expressamente no software de gestão.

58. Nesse contexto, da simples leitura do art. 18 da LGPD, temos o legislador indicando que "o titular dos dados pessoais tem direito a obter DO CONTROLADOR, em relação aos dados do titular por ele tratados", diversos direitos elencados, como o acesso aos dados, correção, anonimização, exclusão, revogação de consentimento etc.

59. Vale reforçar que a obrigação de atender aos direitos dos titulares compete exclusivamente ao controlador – neste caso, SEDUC/RO –, não do operador (POSITIVO). Ao operador (POSITIVO) resta auxiliar ao Controlador (SEDUC/RO) no cumprimento da legislação como um todo e, em especial, neste item, portanto, não há que se falar em qualquer obrigação por parte da POSITIVO com relação ao exercício de direitos de titulares.

60. E dentro desse aspecto recursal relativo à LGPD, para que não restem quaisquer dúvidas, segue manifestação formalizada pela desenvolvedora do software que está sendo ofertado pela POSITIVO, Navita (nome fantasia) da empresa denominada Mobi All Tecnologia S.A. ratificando o cumprimento integral das legislações aplicáveis, notadamente quanto à LGPD, senão vejamos:

(Figura 08)

61. Apenas para comprovação, o respectivo cartão do CNPJ, que segue:

(Figura 09)

62. Na parte final do item 3 de seu Recurso, referindo-se ao controle de acesso a conteúdo, a RECORRENTE alega que:

"Tal controle, via de regra, é feito por uma configuração junto ao CHROME ou por instalação de um software de controle como um antivírus, mas se observa que não há esse tratamento no TABLET em questão, pois demanda a reconfiguração de todos eles e a instalação de um software (que não foi oferecido pelo licitante)".

"A instalação do software de conteúdo, um firewall ou um antivírus demanda o consumo de recursos do tablet em questão e sua consequente lentidão em processar documentos qualquer que seja, por tal motivo, o fato foi omitido na proposta"

63. Pretende assim a RECORRENTE induzir a douda Comissão de Licitação à errônea suposição de que o software de controle não foi sequer ofertado pela POSITIVO, ou como nas palavras acima "demanda a reconfiguração de todos" os tablets; porém, está claro nas especificações técnicas da proposta da POSITIVO que o software é parte integrante – tendo inclusive sido juntado o respectivo material informativo – e, portanto, será fornecido; mais precisamente, como configuração de fábrica.

64. Igualmente impropriedade a alegação de que o software de gerenciamento "demanda o consumo de recursos do tablet em questão e sua consequente lentidão". Embora verdade que qualquer recurso instalado em um aparelho eletrônico – software, aplicativo, antivírus etc. – consuma recursos do equipamento, o software oferecido pela POSITIVO utiliza recursos mínimos do equipamento e não impacta perceptivelmente a experiência do usuário.

II.D – CAPA PROTETORA CONTRA QUEDAS:

65. Alega a licitante PORTO:

(Figura 10)

66. Agora vejamos o que o Edital, como instrumento delimitador de todos os critérios para o julgamento objetivo, de fato, exige:

"11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

...

11.5.2. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2.1. A empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta comercial, se possível, catálogos ou folders ou prospectos e/ou folhetos em português, ofertados com descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, contendo no mínimo as especificações constantes no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas. Serão aceitas cópias das especificações obtidas em sites dos fabricantes na Internet, em que constem o respectivo endereço eletrônico, caso não haja prospectos ou site na internet para comprovação dos serviços, o licitante deverá apresentar documento expresso do fabricante afirmando a oferta dos serviços e ou produtos." (Destaques acrescidos)

67. Em resumo, para que a proposta seja aceitável é preciso informar e ou apresentar:

1º) marca/modelo/fabricante – Positivo cumpriu o requisito por meio do documento - "Especificação técnica";

2º) SE POSSÍVEL catálogo/folder/prospecto e, SE NÃO FOR POSSÍVEL, ficha técnica do produto (Tablet) – Positivo apresentou o documento - Ficha_Tecnica_T810.pdf., portanto, cumpriu o requisito.

3º) corroborando com o segundo item acima, caso não haja prospectos ou site na internet – documento expresso do fabricante afirmando a oferta do produto – Positivo cumpriu o requisito por meio do documento - "Especificação técnica";

68. Sem qualquer cabimento a RECORRENTE argumenta que não foi apresentado marca/modelo da capa protetora (item acessório) que acompanha o Tablet ofertado, o que será rechaçado a seguir.

69. Tendo-se em mente o disposto no subitem 11.5.2.1 em epígrafe, para que não fique nenhuma dúvida quanto ao atendimento, vejamos o foi estabelecido para o produto Tablet Educacional – Tipo I - 8 polegadas no subitem 3.3 do Edital:

"O equipamento deve acompanhar:

(...)Capa protetora contra quedas ..."

70. Partindo-se do caminho lógico e razoável, o Edital deve ser interpretado sempre de maneira sistemática, sendo certo que as exigências técnicas do subitem 3.3 devem ser avaliadas em conjunto ao subitem 11.5.2.1.

71. Neste sentido, em primeiro lugar é preciso pontuar que não há no edital obrigatoriedade da apresentação de catálogos específicos para os itens acessórios, assim como tenta convencer a licitante PORTO. Muito pelo contrário, da leitura do subitem 11.5.2.1 o que se percebe é que o edital claramente enfatiza o produto ofertado (Tablet). E até mesmo se fosse exigido catálogo para os itens acessórios (o que se argumenta apenas por hipótese), ainda assim o edital estabelece que o catálogo é apenas uma das opções de comprovação, podendo a licitante optar pela comprovação via catálogo ou via documento expresso do fabricante.

72. Logo, a POSITIVO incluiu em sua proposta todos os materiais com descrições detalhadas acerca do modelo, marca, características, especificações técnicas e informações que possibilitam uma plena avaliação técnica do produto - POSITIVO T810B, o que atende plenamente às especificações constantes no subitem 3.3 do edital, sem ressalvas.

73. A POSITIVO ofertou o seu produto - POSITIVO T810B com a capa protetora, e o fez exatamente dentro das regras do edital. Por mais que este item acessório não esteja evidenciado por meio de imagem (o que sequer era exigido como comprovação), na ficha técnica apresentada junto à proposta - Ficha_Tecnica_T810.pdf, todas as informações relevantes sobre a capa protetora estavam presentes, como é possível observar nos destaques da imagem abaixo colacionada:

(Figura 11)

74. E a POSITIVO ainda foi além ao apresentar uma segunda forma de comprovação permitida pelo edital, qual seja, um documento expresso do fabricante afirmando a oferta do respectivo acessório (Documento "Especificação técnica"):

(Figura 12)

75. Seguindo expressamente as condições de aceitabilidade da proposta impostas pelo Edital e as opções de comprovação estabelecidas, a oferta da capa protetora foi atendida na íntegra de forma simples e direta, assim como a solicitação do Edital.

76. Com todo o respeito, mas alegar falta de elementos para comprovação técnica de uma solicitação editalícia precisa e objetiva só demonstra interesse em tumultuar o processo ou simplesmente a incapacidade para análise técnica dos requisitos. Aliás, note-se que a licitante PORTO alega por alegar, pois nem sequer se deu ao trabalho de fazer uma comparação simples ou uma análise mais detalhada antes de impor uma acusação sem fundamentos.

77. Outro ponto, que reforça a análise tendenciosa da licitante PORTO, se refere a um link que escolheu para fazer um comparativo com a ficha técnica anexada na proposta, pois se trata de um canal de mercado corporativo, <https://www.positivoempresas.com.br/para-empresas-privadas/mobilidade/tablet-t810/>, onde também é possível obter a ficha técnica do Produto T810B. E mesmo assim, por este canal corporativo se for feita a comparação, nota-se que as duas fichas técnicas são semelhantes entre si, no que se diz respeito a conteúdo técnico, sem desvios. Mas vale esclarecer que o canal correto que deveria ter sido escolhido para a consulta de produtos de governo é o "Empresas Públicas", onde podemos também acessar o catálogo do Produto T810B e o arquivo "Ficha_Tecnica_T810" apresentado na proposta https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/04/POSITIVO_T810_Configuracoes_especificacoes.pdf.

78. Por fim, se restar alguma dúvida referente ao atendimento do produto ofertado - POSITIVO T810B e acessórios, a POSITIVO fica à inteira disposição para enviar uma amostra do produto com os respectivos acessórios para análise e confronto com a solicitação do edital com prazo de envio a ser acordado entre as partes.

79. Realmente lamentável o posicionamento da licitante PORTO que age de modo antidesportivo e até mesmo autoritário, esperando que a SUPEL siga na contramão dos princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente os princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, dentre outros, para o seu benefício próprio.

II.E – AUTO DECLARAÇÃO DA LICITANTE POSITIVO:

80. Alega a licitante PORTO:

(Figura 13)

81. Neste frágil ponto recursal a licitante PORTO tenta desqualificar os documentos apresentados pela POSITIVO sob alegações de que se tratam de um "cópia e cola" do Edital, o que é deveras curioso uma vez que ela própria apresentou a sua proposta com a mesma modelagem, porém sem cuidado, com inúmeras impropriedades gramaticais, pois sequer se deu ao trabalho de corrigir os tempos verbais.

82. O desespero passa a ser tão grande que a licitante PORTO chega ao ponto de se apegar a detalhes totalmente irrelevantes e excessivamente formais, que não contribuem em nada para a celeridade do processo, como o fato de constar na ficha técnica a informação de que o peso do Produto T810B é de 360g, quando no documento "Especificação técnica" é informado da mesma forma que consta no edital "(...) no máximo 550g". Observe-se que em sua proposta a PORTO usa esta mesma linha de apresentação por meio dos documentos - Proposta PE 603 SEDUC Tablets 1 e 2, e também, Catálogo Tablet Philco Multitouch Android 10 32GB PTB8RSG 4G 8" – Philco – pág04, senão vejamos:

(Figura 14)

(Figura 15)

83. Outra alegação da licitante PORTO é que:

(Figura 16)

84. Não há fundamento nesta alegação que, muito provavelmente, não passa de mais uma tentativa de atrasar a condução do certame, pois a informação constante no catálogo do produto - "Ficha_Tecnica_T810.pdf.", constante da proposta da POSITIVO à página 05, é comum em praticamente todos os equipamentos do tipo Tablet, visto que são orientação acerca de como utilizar corretamente o equipamento e evitar acidentes.

(Figura 17)

(...)

(Figura 18)

85. A alínea G) refere-se ao armazenamento do equipamento, ou seja, quando o equipamento não está sendo usado. Vale ressaltar que o clima em

Rondônia é equatorial, com temperaturas médias que variam entre 24°C e 28°C. Conforme o site <https://portal.inmet.gov.br/notasTecnicas#>, no mês de novembro/2022, por exemplo, em Porto Velho/RO, a temperatura média do mês foi de 26,5°C. Já a temperatura máxima foi de 35,8°C em um dia considerado atípico, conforme o gráfico abaixo:

(Figura 19)

86. Outrossim, considerando que os Tablets serão utilizados por alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, no geral em salas de aula, raramente o equipamento será exposto a temperaturas acima de 35°C por longos períodos.

87. E a título de curiosidade, vale pontuar que o modelo do Tablet ofertado pela licitante PORTO - Philco Tablet 8" PTB8RRG 4G, também possui esta orientação em seu manual, como pode ser visto nos anexos dos documentos referente ao certificado ANATEL do produto, senão vejamos:

(Figura 20)

88. Por fim, mas não menos importante, não existe uma norma específica para ambiente escolar que padronize a temperatura ambiente, sendo cabível usar como parâmetro a NR17 do Ministério do Trabalho que determina a temperatura do ambiente de trabalho, a qual deve ficar entre 20 e 25 graus centígrados:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2021.pdf>

(Figura 21)

89. Diante de todo o exposto, fica claro que o equipamento da POSITIVO atende perfeitamente a todas as exigências do Edital, sem ressalvas, e a licitante PORTO, por sua vez, mostrando-se insatisfeita em ter a sua proposta desclassificada no certame, a qual não conseguiu sustentar após etapa recursal anterior, tenta agora, na undécima hora desvirtuar as regras em benefício próprio.

90. Mas a POSITIVO sabe que para bem atender ao Interesse Público almejado e ser declarada vencedora de um Certame TODAS as exigências técnicas e de habilitação devem ser cumpridas e comprovadas, sem mazelas, pois, do contrário, sua participação/proposta restaria comprometida. Indo além, sabe que uma vez que tenha se sagrado a vencedora no certame, com a posterior assinatura da Ata de Registro de Preços, deverá fornecer equipamentos que observem fielmente todas as especificações técnicas, sob pena, inclusive, de sofrer com a cominação de penalidades. Neste sentido, firme em seu propósito de atender com excelência técnica ao objeto licitado, declarou em sua proposta o PLENO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL.

91. Observa-se que o procedimento adotado pela Ilma. Sra. Pregoeira e sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, na condução e no julgamento do Certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

92. A POSITIVO seguiu estritamente as regras do certame e, como sempre, fez "o seu dever de casa", pois não existe vitória sem esforço! Leu e releu o edital, as regras para participação do Certame, trabalhou com suas equipes especializadas para a elaboração da melhor proposta e criteriosamente selecionou o melhor produto para ofertar no item nº 01 deste Certame estritamente dentro das regras do edital, de forma a conjugar o pleno atendimento das especificações técnicas com um preço justo e competitivo.

93. CONCLUSIVAMENTE, resta perfeitamente evidenciado que o Recurso apresentado pela licitante PORTO tem cunho protelatório, desprovido de quaisquer argumentos fáticos, técnicos ou jurídicos sólidos a ensejar a reforma da acertada decisão proferida pela SUPEL quanto à regular declaração de vencedora da POSITIVO no Certame, uma vez que todas as exigências foram observadas, tanto pela PORTO, quanto cumpridas satisfatória e tempestivamente pela POSITIVO, no tempo e no modo adequados, que apresentou a Proposta Mais Vantajosa, sendo assim perfeitamente adequada a manutenção da sua justa declaração de vencedora para os ITEM Nº 01, o que desde já se requer.

(...)"

2) DA CONTRARRAZÃO DA LFS TECH LTDA

"(...)

Em análise preliminar, a RECORRENTE, afirma que nossa empresa apresentou amostra do equipamento e após alega que o equipamento não atende aos requisitos técnicos do edital na comprovação de placa mãe. Ora senhores, existe a exigência de amostra no referido edital?

Vejamos:

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não atendimento do item acima demonstra, não somente um profundo desconhecimento do diploma editalício, mas como também da leitura, interpretação do material técnico de seus concorrentes.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para este certame, conforme exigido pelo edital e seus anexos, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que a RECORRENTE manifestou mediante razões ao recurso, e totalmente descabidas a CONTRARRAZOANTE buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

(...)

3. SOFTWARE DE GERENCIAMENTO NOS TERMOS DA LEI 13.709/18

(...)

Para complementar e deixar evidente que a manifestação da recorrente 'ecoa num extremo vazio' e tentativa desesperada de "induzir" ao Pregoeiro e colenda Técnica ao erro, o pedido de desclassificação, não pode jamais prosperar; portanto, impende aqui destacar que não existe respaldo lógico e tão pouco técnico se não a tentativa desesperada de induzir esta comissão ao erro e pior, sem fulcro nos basilares da licitação. Pois se porventura esta comissão acolhesse os fracos e infundados argumentos desta recorrente, estaria indo na contramão do que já registrou e reconheceu com nossa classificação.

Dessa forma e por todos argumentos aqui expostos, não há qualquer razão para alterar a decisão já proferida, acertadamente, pelo Pregoeiro e equipe desta comissão que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

E para instruir de forma absolutamente incontestável nosso atendimento ao TR do presente certame, estamos destacando aqui abaixo link com informações relativas ao software de gerenciamento bem como pleno atendimento ao pleito, conforme segue abaixo:

https://www.facebook.com/NavitaBR/videos/973373673293854/?extid=WA-UNK-UNK-UNK-IO5_GK0T-GK1C&mibextid=2Rb1Jb&ref=sharing

Ainda nesta esteira, ressaltamos que a qualquer momento é facultado a esta comissão afim de diligenciar nosso pleno atendimento ao Termo de Referência em tela, pedido de amostra de nosso equipamento e software em questão.

Quanto ao 2º desarrazoado "argumento" da RECORRENTE, conforme transcrição abaixo:

"Não apresentou o modelo da capa protetora contra quedas, o modelo oferecido não possui capa protetora contra quedas pois é item opcional, se limitando a repetir a proposta "de acordo com o edital".

Necessário que o item seja explicitamente especificado. Primeiro para se aferir se cumpre sua finalidade – anti quedas, não bastando a simples repetição do edital. Não é qualquer capa que cumpre essa finalidade".

Novamente a RECORRENTE demonstra numa tentativa 'desesperada' de induzir esta douta comissão ao erro, esquece que o próprio ADENDO MODIFICADOR no Termo de Referência, em NENHUM MOMENTO exige que a capa protetora seja proveniente do mesmo fabricante do equipamento ofertado. Ademais é sabido que nenhum fabricante na área de HARDWARE fabrica mochilas, capas protetoras e demais acessórios que não sejam do grupo ELETRO-ELETRÔNICOS! Pois estes acessórios são fabricados em regime de OEM por outras empresas pertencentes a este segmento ou indústria.

(...)"

V. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTEM RAZÃO as recorrentes pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 603/2021 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 17 de agosto de 2022, tendo como objeto "Registro de preço para futura eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (tablets)(...)"

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação das recorrentes:

1) ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Em razão da desclassificação de sua proposta e aceitação da proposta e habilitação da licitante ora Recorrida no certame, no caso a licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

"(...)

3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da SUPEL/RO, corroborado pelo parecer da Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, que atesta o

atendimento do produto ofertado, no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, “por A mais B”, proceder à desclassificação da Recorrente.

4. Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece nada além que pronto afastamento, senão vejamos:

5. Vossa Senhoria, afirmando que o equipamento ofertado pela Recorrente não atende ao requisito de conectividade, já que não opera em frequência de 5.8Ghz. Conforme imagens a seguir:

(Anexo Imagem – Devido a indisponibilidade do Sistema enviamos também por e-mail)

6. Vossa Senhoria alega que é indispensável que o equipamento possua a frequência de 5.8Ghz. Porém, se avaliar as especificações técnicas contidas no Subitem 3.3. do Termo de Referência, não há, sequer, menção da exigência, vejamos: (Anexo Imagem – Devido a indisponibilidade do Sistema enviamos também por e-mail)

7. Considerando, que o Termo de Referência do edital exige apenas: “Interface de Rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n;” e não há previsão de velocidade e frequência de 5.8Ghz (MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO), bem como conclusão equivocada do parecer da área técnica, resta patente o pleno atendimento do Edital, pois o Padrão “a” foi devidamente comprovado através de declaração do fabricante, juntada no ato do envio da proposta inicial, haja vista não haver em seu catálogo a referência a esta exigência.

8. Ainda que não fosse este o entendimento da área técnica, tal característica do equipamento poderia ser atestada por mera diligência junto ao fabricante e/ou a própria licitante, que REITERAMOS juntou aos autos do processo a aludida declaração, afirmando o pleno atendimento das condições editalícias.

9. Não obstante, neste ato, juntamos a Certificação de Conformidade Técnica – CCT que deveria ter sido verificada em caráter de diligência. Ainda, a proponente POSITIVO S.A. em sua peça recursal contra a classificação do primeiro arrematante, numa tentativa absurda de influenciar a tomada de decisão desta d. administração, forçou a feitura de um novo parecer, sem ao menos verificar o atendimento pleno do produto ofertado.

(...)

18. Destaca-se ainda que o padrão “A” do equipamento ofertado pela Recorrente fora devidamente comprovado através da declaração emitida pelo fabricante, que comprova o pleno atendimento as especificações técnicas do Termo de Referência:

(Anexo Imagem – Devido a indisponibilidade do Sistema enviamos também por e-mail)

19. Além da citada declaração, juntamos neste ato documento comprobatório do atendimento pleno da exigência (Documento Anexo – Devido a indisponibilidade do sistema enviamos também via e-mail).

(...)"

Registra ainda em suas razões que a decisão de desclassificação da sua proposta não tem motivação idônea e respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo. Alega que cumpriu todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação.

Pois bem, a recorrente cita o parecer da Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, que de fato atesta o atendimento não somente do produto ofertado pela mesma, mas também dos produtos ofertados pelas proponentes: Porto Tecnologia, Positivo Tecnologia, Jama Tecnologia e LFS Tech.

"Após análise da documentação apresentada pelos participantes do certame referente a proposta do ITEM 1 (Item de participação aberta) e ITEM 2 (Cota exclusiva do item 1) das empresas: **Porto Tecnologia (0031387610)**, **Allied Tecnologia (0031387813)**, **Positivo Tecnologia (0031387984)**, **Jama Tecnologia (0031388535)** e **LFS Tech(0031388625)**, verificamos que os itens propostos pelos participantes atendem as especificações técnicas solicitadas, conforme **Termo de Referência (...)**"

Resumidamente, conforme Ata original da sessão 0031669953, a proposta da licitante Porto Tecnologia foi aceita (se encontrava com primeira classificação), com posterior habilitação. Tal resultado gerou manifestação de recurso administrativo, tendo argumentos contra a aceitação e habilitação da referida vencedora declarada na Ata da Sessão original. As razões foram enviadas à CTIC/SEDUC, para análise e manifestação no quesito especificação técnica, a qual se manifestou através do SEI ID 0032199306, mantendo a decisão de homologação (aceitação) da proposta tanto da Porto Tecnologia quanto das demais citadas em parecer anterior 0031441938. Ocorre que depois desse despacho, houveram dúvidas desta Comissão ÔMEGA, uma vez que o texto disposto no referido parecer não restou claro, visto as razões apresentadas em recursos.

Assim, conforme SEI ID 0032627619, as razões e contrarrazões motivadas quanto ao resultado da Ata original, foram encaminhadas à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para análise e manifestação. A referida Superintendência, emitiu o despacho SEI ID 0032735030, onde manifestou que a proposta da Recorrida (no caso a Porto Tecnologia) NÃO atende as demandas exigidas em Edital, motivando: "Entretanto, considerando que o item do edital é voltado para o uso multimídia, esta SETIC entende ser indispensável o requisito de frequência 5.8Ghz no equipamento a ser adquirido, visto que além de não estar em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, também estariam adquirindo um produto com tecnologia inferior." Conhecedores do parecer da SETIC, os autos foram enviados à unidade demandante - SEDUC, especificamente para o setor de informática (CTIC), o qual ratificou que "o item proposto pelo participante **Porto Tecnologia (0031387610)** não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência." SEI ID 0033426590. Assim, exaramos o exame de recurso 0033854199, onde foi dado provimento parcial as razões expostas, sendo a licitante Porto Tecnologia DESCLASSIFICADA.

Ao retornamos à fase de aceitação, visto a desclassificação da primeira colocada, a proposta da empresa ora Recorrente ALLIED foi desclassificada, visto que "O equipamento ofertado não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência, conforme Despacho SETIC-ASSET (0032735030), no requisito de conectividade, já que não opera em frequência de 5.8Ghz." Tal motivação foi efetuada com base no parecer da área técnica, CTIC/SEDUC, SEI ID 0033857493.

Registro que tendo em vista os recursos interpostos, bem como o parecer da SETIC-ASSET0032735030 e despacho dessa CTIC 0033426590, foi solicitado a revisão do despacho 0031441938, bem como reanálise das propostas das empresas Allied, Positivo Tecnologia, Jama Tecnologia e LFS Tech, objetivando **reanálise quanto aos produtos ofertados e suas especificações, verificando se os mesmos estão de acordo com a solicitação do Termo de Referência.**

Assim, diferente do que alega a recorrente Allied, esta Pregoeira NÃO DECIDIU por "A mais B" desclassificar sua proposta.

Alega que não consta no Subitem 3.3. do Termo de Referência, a exigência que o equipamento possua a frequência de 5.8Ghz. Tal alegação foi respondida pela CTIC/SEDUC - SEI ID 0034506314, sendo mantida a desclassificação da proposta Allied.

(...)

RECURSO DA EMPRESA ALLIED

A empresa se insurge em razão da desclassificação. Afirmado que:

"Considerando, que o Termo de Referência do edital exige apenas: “Interface de Rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n;” e não há previsão de velocidade e frequência de 5.8Ghz (MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO), bem como conclusão equivocada do parecer da área técnica, resta patente o pleno atendimento do Edital, pois o Padrão “a” foi devidamente comprovado através de declaração do fabricante, juntada no ato do envio da proposta inicial, haja vista não haver em seu catálogo a referência a esta exigência."

O protocolo “IEEE 802.11 a” é o responsável pela velocidade na frequência de 5.8Ghz.

A previsão do edital é que fosse apresentado o “Certificado ANATEL de homologação do produto, de acordo com as normas vigentes”. De fato, tal exigência consta do edital e foi trazida aos autos através do Despacho (0032735030) da SETIC-ASSET. Desta forma, o certificado ANATEL com o padrão “IEEE 802.11

a" não existe no processo, não bastando a declaração do fabricante, pois o que prova a autorização e funcionamento do equipamento nesse padrão é o certificado da ANATEL.

Nenhuma diligência poderia suprir a informação, uma vez que ela deve constar, não da declaração do fabricante, mas do certificado da ANATEL.

Assim, o requisito do edital, que é o funcionamento no padrão "IEEE 802.11a" que funciona em frequência de 5,8Ghz, não foi atendido, devendo ser mantida a desclassificação pelas razões já expostas anteriormente em Despacho (0032735030) da SETIC-ASSET.

O certificado do produto apresentado, emitido pela ANATEL, não apresenta o padrão 802.11.a, conforme exigido no edital.

Em razão do exposto, a empresa licitante NÃO ATENDE as especificações do edital.

(...)"

Baseada no despacho técnico da CTIC/SEDUC, esta Pregoeira mantém DESCLASSIFICADA a proposta da empresa **ALLIED TECNOLOGIA S.A.**

2) PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP

Em razão da aceitação da proposta e habilitação das licitantes ora Recorridas no certame.

Alega a Recorrente que:

- 1) Verificou somente a proposta de Recorrente e não verificou a das recorridas;
- 2) Que a Positivo descumpriu os requisitos de Habilitação quando da ausência de poderes da procuração apresentada;
- 3) Que as recorridas apresentaram SOFTWARE DE GERENCIAMENTO em desacordo com a LEI 13.709/18
- 4) Que as recorridas não apresentaram a CAPA PROTETORA CONTRA QUEDAS;
- 5) Auto declaração da Positivo.

Alega a Recorrente que " (...)foi desclassificada por não apresentar o padrão 802.11.a de conectividade. Voltando o feito à análise de comissão, que só verificou a proposta de Recorrente, mas não a das recorridas."

Ressalto que para as propostas aceitas houve análise técnica dos produtos ofertados, onde a Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC SEI ID 0033857493, deu provimento em relação as exigências demandadas em Edital.

REGISTRO que ambas Recorridas ofertaram o equipamento da marca Positivo/ Fabricante: Positivo Tecnologia S.A./ **Modelo / Versão: Positivo T810B** e que tal modelo ofertado consta como referencial na descrição do item, conforme Adendo Modificador da Seduc 0028486340 e Adendo Modificador do Edital SEI ID 0030906622.

"(...)

Tablet Educacional – Tipo I - 8 polegadas

(...)

Marcas e Modelos de Referência:

Modelo Multilaser M8 4G;

Modelo Positivo T810.

NOTA: O licitante interessado, PODERÁ ofertar equipamento equivalente ou de melhor qualidade (TCU, Acórdão nº 2401/2006, 9.3.2 – Plenário). ASI: 596500202.

(...)"

Quanto a alegação de descumprimento da Positivo no que tange a ausência de poderes da procuradora Maria Helena Pereira:

"(...)

A procuração possui o encargo da prova do vínculo do contrato de trabalho, que deve ser apresentado, juntamente como instrumento procuratório, para lhe conceder validade.

Portanto a validade do instrumento é condicionada ao encargo da prova da existência do contrato de trabalho entre outorgado e outorgante, prova de deveria vir juntamente com a procuração, documento essencial que lhe confere a validade dos atos.

Tal documento deveria ser exibido juntamente com a procuração e não é um documento desnecessário, uma vez que a procuração exige o cumprimento do encargo, é essencial ao ato a comprovação da situação que a procuração exige: o vínculo trabalhista vigente no ato da apresentação da proposta.

Não se pode por mera diligência suprir a omissão documental pois seria perverter o processo.

(...)"

O Edital exige para fins de habilitação jurídica - subitem 13.6. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA , alínea "c", "No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;"

A Recorrida encaminhou tantos os documentos necessários à habilitação jurídica como os demais documentos exigidos para fins de habilitação, conforme SEI ID 0034149493.

A procuração questionada não é exigida para fins de habilitação jurídica. A empresa ora recorrida enviou a procuração, porém, a comprovação de sua validade, diferente da alegação da Recorrente, não merece prosperar, visto que se trata de Pregão Eletrônico e o credenciamento junto ao provedor do Sistema, Compranet, implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão, conforme item 5.3.6 Do Edital.

Os itens 5.3.7 e 5.3.8 ainda estabelecem:

"5.3.7. O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema, ou da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que, por terceiros.

5.3.8. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas ao provedor do Sistema para imediato bloqueio de acesso."

A Recorrida Positivo discorre em sua contrarrazão que:

"(...)

13. A despeito da procuração da POSITIVO possuir uma condicionante acerca da validade dos poderes constituídos, é absolutamente descabida a alegação de obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e sua procuradora, Maria Helena Pereira, uma vez que a condição expressa na procuração é a vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes, não a sua apresentação a terceiros.

14. Ainda, conforme expressamente indica o §1º do art. 654 do Código Civil Brasileiro, é válida procuração que contenha "a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos". Portanto inegável que a procuração apresentada pela RECORRIDA preenche os requisitos necessários previstos pelo Código Civil Brasileiro, Lei nº 8.666/93 e Edital Licitação nº 603/2021.

15. Por fim, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", de tal forma, considerando a inexistência de previsão legal obrigando a apresentação de documentação atestando vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e seus procuradores, não merece proceder o pedido da RECORRENTE, devendo ser considerada válida a procuração apresentada, assim como de fato é.

16. Em que pese já tenha ficado demonstrado, sob o aspecto legal, que é descabida a alegação de obrigatoriedade de apresentação de comprovação de vínculo trabalhista entre a RECORRIDA e sua procuradora, Maria Helena Pereira, para fins de habilitação jurídica, a POSITIVO, com absoluta propriedade, afirma que até a presente data a mesma possui contrato com vínculo CLT com a RECORRIDA, o que se comprova inclusive por meio da sua legítima assinatura nas presentes contrarrazões que ora se apresentam, não havendo sequer a necessidade de apresentação de declaração para os fins licitatórios. No entanto, caso ainda permaneça alguma dúvida (o que com todo o respeito, não se acredita), nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos em sede de diligências, com apresentação de guias de recolhimento de FGTS ou apresentação de telas de sistema mostrando que continua nos quadros funcionais até a presente data.

"...")

A procuração em questão é válida, constando a qualificação da pessoa jurídica; identificação de quem a está representando, em conformidade com os documentos societários e tem reconhecimento de firma da pessoa que assina a procuração.

Assim, é claro o atendimento por parte da POSITIVO quanto ao cumprimento das exigências de habilitação jurídica disposta no subitem 13.6 do edital.

Quanto aos quesitos técnicos do objeto ofertado nas propostas das Recorridas, qual seja: **Tablet Educacional Positivo T810B**, informo que enviamos as razões e contrarrazões apresentadas em razão do resultado do Pregão, conforme a Ata da sessão Complementar 01 0034168191, à CTIC/SEDUC, a qual emitiu parecer SEI ID 0034506314.

Quanto a alegação de que o software de gerenciamento ofertado pelas Recorridas, o "Nativa", não atende os Termo da LEI 13.709/18, a Recorrente afirma:

"(...)

O equipamento, não possui software de gerenciamento que permita o monitoramento de software atendendo o disposto na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei, nos termos do edital.

O Software apresentado NAVITA, pode ser testado gratuitamente, conforme se expõe no site e após teste, se verificou que não atende os requisitos da lei, site de teste abaixo:

https://navita.com.br/?utm_source=googleleads&utm_medium=cpc&utm_campaign=institucionalnavita&gclid=Cj0KQCQIAkMGcBhCSARIsAIW6d0BlEtEuhtsJuriFDVzNTKWpTYEtA-X0NVJnmLJOBeROBR03A8v1MiiEaAgJdEALw_wcB#

De fato, não há dispositivo de controle de conteúdo e que mantenha público os dados coletados ou autorizados pelos pais/professores/gestor público.

O referido artigo estabelece:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, **os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.**

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança."

O artigo 18, por sua vez estabelece:

"Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

"...)

Não há, segundo a documentação apresentada, qualquer recurso que permita o controle de acesso de dados às crianças ou mesmo o acesso por controle dos pais nos termos estabelecidos na legislação apontada.

O Android por si só não tem esse controle de conteúdo, que só pode ser feito por outros softwares que o equipamento não apresenta como apontado no modelo ofertado pela POSITIVO.

Indagado no sistema de busca se algum equipamento da POSITIVO oferece o controle dos dados nos termos da lei mencionada, retornaram conteúdo de 63.000 páginas aproximadamente, nenhuma atestando o controle de dados dos equipamentos (qualquer equipamento) da POSITIVO.

O NAVITA por sua vez, se aplica ao mundo corporativo, não atende as diretrizes do disposto no artigo 14 pois não permite o seguinte:

a) A possibilidade de os controladores manterem pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei especificada desta Lei.

b) A possibilidade de o tratamento de dados pessoais das crianças serem realizada com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

c) O condicionamento de participação (autorização ou não) em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais.

d) O software não fornece informações de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. Não há suporte para deficiente auditivo, visual ou para qualquer outra limitação (inclusive intelectual). O software se aplica a grandes corporações.

Na verdade, nem mesmo é possível aos pais e às crianças/adolescentes usuários, o acesso aos dados que envolvem sua identificação ou aos dados eliminados. A pregoeira pode, em diligências, até exigir um tablet para a comissão analisar, não há o controle de conteúdo, ou mesmo fazer o teste gratuito que a própria NAVITA oferece.

Tal controle, via de regra, é feito por uma configuração junto ao CHROME ou por instalação de um software de controle como um antivírus, mas se observa que não há esse tratamento no TABLET em questão, pois demanda a reconfiguração de todos eles e a instalação de software (que não foi oferecido pela licitante).

A instalação do software de conteúdo, um firewall ou um antivírus demanda o consumo de recursos do tablet em questão e sua consequente lentidão em processar documentos qualquer que seja, por tal motivo, o fato foi omitido na proposta.

Não há controle de conteúdo no tablet oferecido. Se pode verificar pelo próprio site da POSITIVO que nenhum de seus produtos possui essa funcionalidade e a declaração passada sob o título "Especificações Técnicas" é uma auto declaração que não reflete a realidade do produto.

Requeremos, dessa forma, diligências para o teste do produto NAVITA e comprovação de que não cumpre os requisitos de lei, com a posterior desclassificação

da empresa. Cumpre observar que o sistema NAVITA sequer é mencionado na proposta, na parte que diz respeito ao sistema operacional e softwares que o acompanham, ou em qualquer outra parte.

Ademais, o encarte do NAVITA foi colocado como prospecto, mas não consta da proposta da licitante POSITIVO, o software não se encontra listado entre aqueles que se compromete entregar juntamente com o equipamento.

A licitante LFS nem mesmo apresentou o software de gerenciamento, estando em condição ainda pior.

Se requer, após análise, a desclassificação de ambas as Recorridas.

(...)"

A CTIC/SEDUC 0034506314 manifestou em parecer que "(...) embora tenham sido apresentados os encartes/folders do software NAVITA, o software não foi incluído na proposta de preços da Licitante POSITIVO. Em análise a proposta apresentada, não foi possível encontrar o software NAVITA mencionado entre os softwares que acompanham o equipamento." E ainda, "*Não há nenhuma referência ao software NAVITA em toda a proposta, exceto o folder apresentado.*" Relata ainda a questão do custo do referido software não estar incluso na proposta da preços da positivo.

Diferente do que traz o parecer da CTIC/ SEDUC, a Recorrida Positivo declarou 0034149493 que atende as condições do Edital e que o software de gerenciamento ofertado é com licença perpétua para os equipamentos.

A Recorrida LFS TECH, também declarou atender as condições técnicas do objeto, SEI ID 0034165628.

Registro que as propostas encaminhadas pelas Recorridas contemplam todos os custos envolvidos, em especial o software de gerenciamento, que já consta como requisito na especificação técnica do item.

Quanto ao software NAVITA, ofertado por ambas recorridas, a CTIC/ SEDUC 0034506314, diz que:

"(...)

O software tem assinatura por tempo determinado (...)

Não foi possível comprovar que as funcionalidades apresentadas nas contra razões – item 45, existem atendendo a legislação requerida, não foi apresentado nenhum link contendo estas informações para que fosse possível de fazermos uma análise mais criteriosa.

Na realidade o próprio fabricante afirma que o software não cumpre as exigências da lei:

“Com relação ao § 2º do art. 14 (publicizar informações sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos), isso deverá ser feito pela Controladora mediante a publicação, no software de gestão, da sua Política de Privacidade contendo essas informações. Trata-se de obrigação que não pode ser cumprida pela operadora dos dados (POSITIVO, ou a desenvolvedora do software Navita), mas para a qual a solução oferece a funcionalidade de publicar”.

Portanto, o software não atende ao dispositivo da lei, deixando a cargo da Secretaria de Estado da Educação a função de selecionar os dados coletados e pública-los.

A funcionalidade de publicar, por si só, não atende a forma do artigo 18 da Legislação que exige, não só a publicação, mas deve permitir:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

O software, conforme se demonstrou, não dá esse tratamento às informações e esta Secretaria de Estado da Educação não tem condições de implementar e atender o que esta disposto de forma manual, entendendo que a ferramenta ofertada não dispõe dessa funcionalidade, isto porque importaria na configuração de todos os 175.654 dispositivos de forma manual e individual, por dispositivo adquirido, por parte do corpo técnico desta Secretaria de forma regular, enquanto houver vida útil do dispositivo, desta forma, o software apresentado no Folder não atende a demanda, além de que haveria a necessidade de renovação anual do referido software, a um custo que não temos como estimar, por não estar sendo considerado nas propostas encaminhadas.

O software apresentado no Folder, não atende a crianças portadoras de dificuldades “físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”, na verdade é um software voltado para o ambiente corporativo de negócios e não educacional. A POSITIVO não demonstrou essas aplicações e igualmente no site do desenvolvedor NAVITA não há qualquer menção ao atendimento dessas necessidades.

A declaração passada pelo desenvolvedor exibida nas contra razões, não se sabe passada quando e a quem, não supre a necessária demonstração das funcionalidades.

Dessa forma, além de não constar da proposta apresentada pela licitante, o software apresentado no folder, não atende as necessidades desta SEDUC/RO e poderá importar, no futuro, em uma despesa extra anual para atender a necessidade de renovação do seu licenciamento, já que não consta nenhum detalhamento do licenciamento ofertado, que deveria constar na proposta apresentada pela fabricante, como licenciamento perpetuo, conforme esclarecimentos na fase de licitação - Exame (0031218529), e como mencionado, na proposta da empresa licitante não consta nenhuma informação, apenas um folder anexo a proposta que faz referência publicitária de venda do software.

(...)"

A especificação do Software de gerenciamento do dispositivo, conforme Edital:

" O software deverá permitir:

Deve permitir a localização e a automatização de configuração do dispositivo; Envio de políticas de segurança e configurações de maneira remota; Controle de navegação a partir de filtros de conteúdo; Emissão de relatório gerencial com informações de dispositivos; O sistema de monitoramento de software deve atender a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em especial ao artigo 14 da mesma lei."

Traz a Positivo em sua contrarrazão a explicação:

"(...)

38. Certo é que a Secretaria de Estado de Educação de Rondônia – SEDUC/RO atuará na qualidade de Controladora dos dados pessoais quanto à utilização do objeto da contratação (tablets educacionais), quais sejam os dados dos alunos e dos profissionais que utilizarão os equipamentos, especialmente pelo fato de que:

A SEDUC/RO será o agente que decidirá quais dados pessoais serão coletados e tratados, bem como as respectivas bases legais;

A SEDUC/RO será o agente que define o propósito para o tratamento dos dados pessoais; e

Os dados pessoais serão tratados como resultado da relação pré-existente entre SEDUC/RO e usuários finais (alunos e professores, por exemplo).

39. Já a POSITIVO, nesta relação, fica evidenciado que nada mais é do que uma operadora dos dados pessoais, tendo em vista que não decide quais dados devem ser coletados e tratados, muito menos qual a base legal a ser utilizada para possibilitar os tratamentos; além disso, a POSITIVO não escolhe quem serão os titulares de dados que terão seus dados tratados; a POSITIVO também não decide se e com quem os dados pessoais serão compartilhados; e, por fim, a POSITIVO de forma alguma possui qualquer interesse nos resultados dos tratamentos que serão realizados.

40. Portanto, uma das premissas importantes cinge-se que à POSITIVO não podem (e não devem) ser imputadas as obrigações inerentes à Controladora dos dados pessoais (SEDUC/RO), haja vista que a legislação é clara quanto à definição de cada agente e suas obrigações.

(...)"

46. Portanto, a SEDUC/RO, na qualidade de Controladora, terá pleno controle do que os usuários dos equipamentos poderão acessar ou realizar por intermédio destes, sendo inverídica a alegação da licitante PORTO de que "o equipamento não possui software de gerenciamento que permita o monitoramento de software".

47. Vê-se que, conforme a documentação já acostada ao processo licitatório, o software ofertado permite que a Controladora (SEDUC/RO) realize até mesmo o bloqueio dos equipamentos para que somente realizem o acesso àqueles links e aplicativos necessários à finalidade desejada; portanto, não merece prosperar o recurso interposto.

48. Tampouco procede a alegação da licitante PORTO de que "O equipamento não possui software de gerenciamento que permita o monitoramento de software atendendo o [sic] disposto na Lei 13.709/18 (...), em especial o artigo 14 da mesma lei, nos termos do edital".

49. O § 1º do art. 14 da LGPD estabelece que "o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal".

50. Conforme mencionado acima, para utilização de menores de 12 (doze) anos, a ferramenta prevê 02 (duas) opções customizadas de coleta de anuência dos pais e/ou responsáveis, conforme descrição abaixo:

Opção 01 - Landing page: A POSITIVO (Navita) bloqueia o dispositivo e disponibiliza apenas uma landing page neste.

(...)

57. Importante frisar que o software oferecido pela POSITIVO permite amplo controle, por parte da SEDUC/RO, dos tipos de dados a serem coletados; ou seja, é a Controladora que configurará no sistema se serão coletados nomes, e-mails, telefones etc. - não será coletada nenhuma informação que a Controladora não defina/parametrize expressamente no software de gestão.

58. Nesse contexto, da simples leitura do art. 18 da LGPD, temos o legislador indicando que "o titular dos dados pessoais tem direito a obter DO CONTROLADOR, em relação aos dados do titular por ele tratados", diversos direitos elencados, como o acesso aos dados, correção, anonimização, exclusão, revogação de consentimento etc.

59. Vale reforçar que a obrigação de atender aos direitos dos titulares compete exclusivamente ao controlador - neste caso, SEDUC/RO -, não do operador (POSITIVO). Ao operador (POSITIVO) resta auxiliar ao Controlador (SEDUC/RO) no cumprimento da legislação como um todo e, em especial, neste item, portanto, não há que se falar em qualquer obrigação por parte da POSITIVO com relação ao exercício de direitos de titulares.

60. E dentro desse aspecto recursal relativo à LGPD, para que não restem quaisquer dúvidas, segue manifestação formalizada pela desenvolvedora do software que está sendo ofertado pela POSITIVO, Navita (nome fantasia) da empresa denominada Mobi All Tecnologia S.A. ratificando o cumprimento integral das legislações aplicáveis, notadamente quanto à LGPD (...)"

A Lei 13.709/18 dispõe sobre a proteção de dados pessoais. O Art. 14. traz regulamentação quanto o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes; e no § 2º diz "No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei."

Como explicado pela Recorrida Positivo em sua contrarrazão, a SEDUC "será o agente que decidirá quais dados pessoais serão coletados e tratados, bem como as respectivas bases legais; A SEDUC/RO será o agente que define o propósito para o tratamento dos dados pessoais; e Os dados pessoais serão tratados como resultado da relação pré-existente entre SEDUC/RO e usuários finais (alunos e professores, por exemplo)."

Com relação ao § 2º do art. 14, a recorrida Positivo esclarece que publicar informações sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos "isso deverá ser feito pela Controladora mediante a publicação, no software de gestão, da sua Política de Privacidade contendo essas informações. Trata-se de obrigação que não pode ser cumprida pela operadora dos dados (POSITIVO, ou a desenvolvedora do software Navita), mas para a qual a solução oferece a funcionalidade de publicar."

Destaco a afirmação "mas para a qual a solução oferece a funcionalidade de publicar." Assim, diferente do que alega a CTIC/SEDUC, o custo do software já está incluso, bem como as funcionalidades atendem à Lei 13.709/18, visto que quem será a controladora é a contratante.

Ressalto, que na proposta das Recorridas, bem como nas contrarrazões apresentadas, resta claro que nas especificações técnicas o software é parte integrante.

Quanto ao quesito CAPA PROTETORA CONTRA QUEDAS, alega a Recorrente que:

"(...)

A capa protetora deve ser apresentada em marca e modelo. Ambas as Recorridas não se desincumbiram dessa obrigação.

A ficha técnica apresentada exibe o tablet sem capa protetora e assim ele é vendido. A simples alegação de que será entregue com capa anti-quebras não ilide a obrigação de apresentar a marca e modelo da capa anti-quebras.

(...)

Não apresentou o modelo da capa protetora contra quedas, o modelo oferecido não possui capa protetora contra quedas pois é item opcional, se limitando a repetir a proposta "de acordo com o edital".

(...)"

Ambas encaminharam propostas com a inclusão de capa protetora, a exigência quanto ao referido item na especificação técnica disposta em Edital é bem clara "(...) Capa protetora contra quedas original do fabricante ou homologada pelo mesmo;".

Registro que a recorrida POSITIVO é a fabricante do produto ofertado e a LFS possui declaração da Positivo para comercialização do produto da referida marca, referência Tablet 810.

Ressalto que não foi solicitado em EDITAL a informação de que deveria obrigatoriamente constar na proposta a informação de marca e modelo de itens adicionais.

Quanto a auto declaração da licitante POSITIVO de que "O documento anexado, pela Positivo, em auto declaração de conformidade, pois assinado pela mesma pessoa que anexa a proposta da licitante, denominado "Especificações Técnicas" foi artificialmente produzido pela responsável/procuradora da licitante e não reflete a verdade sobre o produto oferecido." Quanto ao tema validade da procuração já foi exposto acima, sendo a procuração em nome de Maria Helena, válida.

RESSALTO novamente que ambas Recorridas ofertaram o equipamento da marca Positivo/ Fabricante: Positivo Tecnologia S.A./ Modelo / Versão: Positivo T810B e que tal modelo ofertado consta como referencial na descrição do item, conforme Adendo Modificador da Seduc 0028486340 e Adendo Modificador do Edital SEI ID 0030906622.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos manifestos.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame.

Porto Velho, 26 de dezembro 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 26/12/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034489895** e o código CRC **6ADE5B1D**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 171/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ÔMEGA

Pregão Eletrônico n. 603/2021/SUPEL/ÔMEGA/RO

Processo Administrativo: 0029.216572/2021-23

Interessada: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

Objeto: Registro de preço para futura eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (tablets), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0034489895), que elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei! 0034358165 e 0034358314) e respectivas contrarrazões (Ids. Sei! 0034406337, 0034603710 e 0034360073) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pela empresa **ALLIED TECNOLOGIA S.A** e **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, mantendo a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** as empresas **POSITIVO TECNOLOGIA S.A** e **LFS TECH LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Gabriela de Lima Torres
Diretora-Executiva em substituição
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
Portaria nº 66 de 25 de maio de 2021 (id. 0018143277)



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela de Lima Torres**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 27/12/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034703008** e o código CRC **1521F553**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.216572/2021-23

SEI nº 0034703008